

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Conceituação à luz do princípio
da dignidade da pessoa humana

1ª edição — 2011
2ª edição — 2015

LÍVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA

Professora Adjunta de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG.

Doutora em Direito do Trabalho pela UFMG.

Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-Minas. Advogada.

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Conceituação à luz do princípio
da dignidade da pessoa humana

2ª edição

The logo consists of the letters 'LTR' in a bold, serif font, with a registered trademark symbol (®) to the upper right of the 'R'. The logo is centered within a rounded rectangular border.



EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-001
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Março, 2015

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: RLUX
Projeto de capa: FÁBIO GIGLIO
Impressão: PIMENTA

Versão impressa — LTr 5194.6 — ISBN 978-85-361-8297-1
Versão digital — LTr 8594.5 — ISBN 978-85-361-8315-2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Miraglia, Lívia Mendes Moreira

Trabalho escravo contemporâneo : conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana / Lívia Mendes Miraglia. — 2. ed. — São Paulo : LTr, 2015.

Bibliografia.

1. Dignidade humana 2. Trabalho escravo 3. Trabalho escravo — Brasil
I. Título.

14-13180

CDU-34:331-058.214

Índices para catálogo sistemático:

1. Trabalho escravo e dignidade humana : Direito do trabalho
34:331-058.214
2. Trabalho escravo : Conceito jurídico : Direito do trabalho
34:331-058.214

*Ao caro mestre Prof. Mauricio Godinho Delgado,
minha eterna gratidão pelo incentivo e orientação.
À minha amada família, em especial à minha filha Isabela,
por me ensinar o sentido do amor incondicional.*

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Mauricio Godinho Delgado, meu orientador neste trabalho e figura imprescindível em minha caminhada acadêmica, por todo seu empenho, orientação e incentivo, pelo carinho, pelas oportunidades e por me mostrar a grande importância do Direito do Trabalho em nossas vidas. Agradeço ainda pelo grande apoio, essencial para o meu crescimento acadêmico e profissional.

À Professora Doutora Gabriela Neves Delgado, que, além de grande incentivadora, mostrou-se ao longo dos anos uma amiga indispensável. Exemplo de profissional e de ser humano, a quem sou imensamente grata por me ajudar a encontrar minha verdadeira vocação.

Aos Professores Doutores José Roberto Freire Pimenta, Luiz Otávio Linhares Renault e Márcio Túlio Viana, pela oportunidade de compartilhar seus valiosos ensinamentos e seu grande amor pelo Direito do Trabalho.

Às Professoras Doutoradas Adriana Goulart de Sena e Daniela Muradas Reis, pelos conhecimentos compartilhados e exemplo profissional.

Às minhas queridas amigas de Mestrado e colegas da Puc-Minas, por terem sido imprescindíveis para o meu crescimento acadêmico e pela amizade construída.

Aos meus alunos da UFMG pela aprendizagem compartilhada em sala de aula, em especial à Rayana, ao Oscar e à Patrícia que carinhosamente me ajudaram com a coleta de dados para a segunda edição.

A toda a minha família, pelo apoio e paciência indispensáveis à elaboração deste trabalho.

Em especial aos meus pais, Maria José e Ozires, pelo exemplo de vida e de amor.

Ao meu irmão André, por ser meu norte profissional e pelo apoio incondicional. À Duda, por fazer parte da nossa família e pela torcida constante.

Ao meu marido Orestes, por me mostrar sempre o lado bom de todas as pequenas coisas da vida e por sua paciência e amor infinitos.

Ao fruto do nosso amor, nossa pequena Isabela, por me inspirar diariamente a ser uma pessoa melhor.

SUMÁRIO

PREFÁCIO	11
INTRODUÇÃO	15
1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHO	19
1.1. Princípios como normas jurídicas	21
1.1.1. A distinção entre princípios e regras	26
1.1.2. Princípios constitucionais: conceito, funções e tipologia	32
1.2. Princípios constitucionais do trabalho	42
1.2.1 Princípio da valorização do trabalho: fundamento da República Brasileira.....	43
1.2.2. Princípio da justiça social: base da ordem econômica e da ordem social	46
1.2.3. Princípio da função social da propriedade: a concepção de empresa como propriedade	50
1.2.4. Princípio da proporcionalidade	54
1.2.5. Princípio da igualdade e não discriminação: perspectiva do Estado Democrático de Direito.....	58
1.2.6. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	62
2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A DIGNIDADE SOCIAL DO HOMEM	63
2.1. A dignidade social da pessoa humana	67
2.2. Conceito de dignidade da pessoa humana na teoria da geração dos direitos fundamentais do homem.....	68
2.2.1. Os direitos humanos de primeira geração	72
2.2.2. Os direitos humanos de segunda geração.....	76
2.2.3. Os direitos humanos de terceira geração	79
3. O DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE SOCIAL DA PESSOA HUMANA NO CAPITALISMO	87

3.1. O Direito do Trabalho nos paradigmas do Estado de Direito	91
3.1.1. O Estado Liberal	93
3.1.2. O Estado de Bem-Estar Social	98
3.1.3. O Estado Neoliberal	104
3.1.4. Estado Neoliberal ou hegemonia neoliberal?	109
3.2. O Estado Democrático de Direito e a concretização da dignidade social da pessoa humana pelo Direito do Trabalho	112
4. O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	119
4.1. Trabalho digno	119
4.2. O trabalho em condições análogas à de escravo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.....	128
4.2.1. O trabalho forçado	134
4.2.2. O trabalho degradante.....	142
4.2.3. Conceito: o trabalho em condições análogas à de escravo na perspectiva da dignidade da pessoa humana.....	156
CONCLUSÃO	175
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	177
ANEXOS	183
Anexo A: Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil	183
Anexo B: Dados da CPT sobre o Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo	187
Anexo C: “Lista Suja” — Cadastro de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo	190

PREFÁCIO

A LTr Editora divulga para a comunidade jurídica a importante obra da professora Livia Mendes Moreira Miraglia, *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*.

Nesta década em que o país assiste impressionante fenômeno de inclusão social à base do largo acréscimo do número de empregados em nosso mercado de trabalho (trata-se, afinal, de mais de doze milhões de empregos formalizados nos últimos oito anos), o livro enfrenta lamentável nicho econômico-social de resistência à modernidade, consistente nos exemplos de trabalho degradante ainda verificados na realidade brasileira.

A obra constrói-se com segura substância, percorrendo, em primeiro plano, sobre os princípios constitucionais do trabalho, aptos a firmarem patamar civilizatório respeitável para a pessoa do trabalhador na ordem jurídica do país, subordinando as demais tendências econômicas e sociais indutoras à pura mercantilização da força laborativa humana na vida econômica e social. Nesse processo de desmercadorização do labor da pessoa humana, cumpre o Direito do Trabalho papel de destaque no capitalismo, ao fixar patamar civilizatório mínimo por além das induções precarizadoras advindas do descontrolado fluxo das forças de mercado.

Em seguida, o livro enfoca o princípio cardeal da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana, evidenciando como esta diretriz situa-se imbricada ao indivíduo trabalhador, em cotidiano acompanhamento à sua inserção nas relações de trabalho e especialmente nas de emprego. Nessa ótica, a obra faz importante correlação com os distintos paradigmas de Estado de Direito no capitalismo, desde as origens do velho Estado Liberal até o clímax de civilidade atingido com o Estado de Bem-Estar Social, sem deixar de fazer referência, evidentemente, às experiências de regressão econômica, social, cultural e jurídica típicas da hegemonia ultraliberalista que tem fustigado o Ocidente a contar de fins dos anos 1970.

A partir desse bem sedimentado quadro geral de inserção, a autora ingressa no tema do trabalho em condições análogas à de escravo que ainda flagela certas regiões da realidade brasileira no período histórico corrente. A recusa ao cumprimento da ordem jurídica trabalhista nos rincões mais desprotegidos de nossa sociedade e de nossa economia é que termina por propiciar experimentos drásticos

de utilização do trabalho degradante, do trabalho forçado, fórmulas que integram o conceito do labor em condições análogas à de escravo.

O livro cumpre papel relevante em nossa bibliografia referente à análise da ordem jurídica, especialmente constitucional, esmiuçando esse contraponto à sua efetividade na vida brasileira. É marco importante na compreensão desse constrangedor exemplo de mercantilização absoluta do trabalho no Brasil e das formas mais eficientes para dar cobro a semelhantes experimentos antissociais e indignos.

Trata-se de mais uma notável agregação de valor jurídico e cultural propiciada pelo Mestrado e Doutorado em Direito do Trabalho da PUC-Minas, oportunamente divulgada pela LTr Editora. A obra da Professora Lívia Mendes Moreira Miraglia confere, desse modo, contribuição diferenciada à comunidade jurídica e à Ciência do Direito no Brasil.

Mauricio Godinho Delgado

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
Professor do Doutorado e Mestrado
em Direito do Trabalho da PUC-Minas

*Há um direito fundamental para o homem,
base e condição de todos os outros:
o direito de ser reconhecido sempre
como pessoa humana.*

LEGAZ Y LACAMBRA

INTRODUÇÃO

A precarização do trabalho é um dos problemas mais graves da atualidade. É ocasionada pela busca incessante de lucro, ao lado da acirrada concorrência gerada pelo mercado global. No intuito de maximizar seu ganho, o empresário costuma cortar os gastos, principalmente aqueles inerentes ao trabalhador, mitigando, até mesmo, seus direitos fundamentais, componentes de sua dignidade.

Nesse contexto, erige-se a prática do trabalho com a redução do homem à condição análoga à de escravo como o mais notável contraponto ao princípio da dignidade humana. O trabalho nessas condições subjuga o obreiro a situações deploráveis de vida, de modo que não há como se falar em vivência digna em tal hipótese.

Uma das questões acerca desse tipo de trabalho no Brasil contemporâneo diz respeito a seu conceito. Na prática, o entendimento que vem prevalecendo na doutrina e nos Tribunais pátrios é a interpretação restritiva do conceito aduzido no art. 149 do Código Penal. Nessa esteira, o trabalho escravo contemporâneo configura-se apenas se verificada a ofensa ao direito de liberdade do obreiro.

Assim, a principal indagação acerca do conceito jurídico do trabalho em tais situações versa sobre a sua abrangência. Ou seja, o problema a ser analisado é: *o conceito legal de trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo é suficiente para proteger efetivamente os trabalhadores submetidos a condições indignas de labor?*

O alcance do conceito legal de trabalho escravo contemporâneo não pode ser considerado suficiente diante da situação brasileira hodierna. Isso porque a prática se alastrou não só pelo meio rural brasileiro como também pelo meio urbano.

O empregador passa, ainda, a utilizar mecanismos para se esquivar da tipificação legal do trabalho em condições análogas à de escravo, que, de acordo com o entendimento majoritário, exige o cerceamento do direito de liberdade do obreiro. Assim, vale-se de outras formas de coação que não caracterizam, em princípio, ofensa à liberdade de locomoção da pessoa.

Não obstante, o labor realizado sob a coordenação desse empregador afronta o princípio basilar do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana, pois submete o obreiro a condições ínfimas de sobrevivência, em um patamar muito aquém do mínimo indispensável para uma vida digna.

Desse modo, o conceito de trabalho em situação análoga à de escravo apreendido pelo Direito do Trabalho deve abarcar todo aquele labor que despreze a dignidade da pessoa humana, pois é esse o bem jurídico a ser tutelado no combate à prática do trabalho escravo contemporâneo.

O objetivo geral deste estudo é estabelecer o conceito de trabalho escravo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, com base, principalmente, na concepção de trabalho digno. Para tanto, é necessário executar uma análise mais detalhada acerca do papel dos princípios no direito contemporâneo e, em especial, dos princípios do trabalho no ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

A primeira parte do primeiro capítulo trata dos princípios constitucionais fundamentais e de sua classificação como normas jurídicas, a fim de dotá-los de efetividade e garantir a sua concretização.

A segunda parte do primeiro capítulo versa sobre os princípios constitucionais do trabalho explícitos e inferidos da Constituição Brasileira e que derivam ou possuem importante ligação com o fundamento do sistema jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque o trabalho é a base do ordenamento jurídico brasileiro e, assim como todas as normas jurídicas constitucionais, deve ser lido sempre sob o prisma da dignidade humana.

Ademais, aduz-se que é somente por meio do trabalho digno⁽¹⁾ que se promove a verdadeira cidadania e a dignidade plena da pessoa humana. Destarte, a valorização do trabalho é elemento imprescindível para a valorização do próprio ser humano.

No capítulo seguinte, procede-se ao exame do conceito e das dimensões da dignidade da pessoa humana.

Toma-se como base, principalmente, a teoria das gerações dos direitos fundamentais no intuito de consolidar a dignidade social da pessoa humana como uma das facetas essenciais do princípio analisado. Com isso, pretende-se fixar um espectro maior de atuação e proteção do ser humano, de modo a lhe assegurar a dignidade plena.

No terceiro capítulo, assevera-se a importância do Direito do Trabalho como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana no mundo contemporâneo.

Nesse sentido, é imperioso traçar uma evolução sucinta do ramo trabalhista nos três modelos principais do sistema capitalista, formulando um diagnóstico da

(1) DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006. p. 101.

situação atual. O intuito é confirmá-lo como o meio mais eficaz de inserção do homem na sociedade e de concretização do Estado Democrático de Direito.

Afirmado o Direito do Trabalho como instrumento de realização do princípio da dignidade da pessoa humana, no próximo capítulo passa-se à construção do conceito justralhista de trabalho em condição análoga à de escravo, à luz do princípio em comento.

No primeiro momento, determina-se o conceito de trabalho digno, alicerçado em teses doutrinárias sobre o tema, de maneira a permitir a conclusão de que o trabalho só é digno se realizado com a observância dos direitos fundamentais trabalhistas, assecuratórios do patamar mínimo existencial, sem o qual não há vivência digna. A partir do conceito de trabalho digno, examina-se o trabalho em condições análogas à de escravo, sob a perspectiva do ramo justralhista.

Por fim, cumpre destacar a importância da adequação do conceito de trabalho escravo para coibir práticas degradantes e aviltantes da mão de obra, com o intuito de realizar efetivamente os propósitos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, fundado no respeito à dignidade da pessoa humana.

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHO

Ou o Direito serve à vida ou não serve para nada.

(Legaz y Lacambra)

O Direito é um sistema ordenado composto de institutos, princípios e regras (normas jurídicas) que reflete os valores vigentes numa determinada sociedade em um dado momento histórico e que regula as relações entre o Estado e as pessoas, e entre as próprias pessoas.

Na apurada visão de Miranda:

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de actos de vontade ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor projecta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos⁽¹⁾.

Nesse sentido também é a lição de Mauricio Delgado:

Direito é o conjunto de princípios, regras e institutos voltados a organizar relações, situações ou instituições, criando vantagens, obrigações e deveres no contexto social. [...] Incorporando e concretizando valores, o Direito desponta como essencialmente finalístico, isto é, dirigido a realizar metas e fins considerados relevantes em sua origem e reprodução sociais. [...] Em sua relação com a dinâmica social, o Direito tende a atuar, essencialmente, de duas maneiras (que podem, obviamente, combinar-se): ou antecipa fórmulas de organização e conduta para serem seguidas na comunidade ou absorve práticas organizacionais e

(1) MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2. ed. Portugal: Coimbra Editora, 1998. Tomo II, p. 197.

de conduta já existentes na convivência social, adequando-as às regras e princípios fundamentais do sistema jurídico circundante⁽²⁾.

É de se ver que os princípios⁽³⁾ fazem parte do ordenamento jurídico. Integram a categoria das normas que, por sua vez, dividem-se em “normas-princípios” e “normas-disposições”⁽⁴⁾.

Os princípios são essenciais para a integração e interpretação das normas jurídicas. É por meio deles que o sistema jurídico se renova e se adapta à realidade vigente, a fim de garantir que o Direito seja, de fato, reflexo da dinâmica social.

Os princípios expressam e traduzem os valores inerentes a uma determinada sociedade. Vinculam-se às demais normas do ordenamento jurídico, as quais são, inclusive, criadas e interpretadas a partir deles.

Assim, ao mesmo tempo em que são inferidos dos valores, necessidades e anseios sociais, são absorvidos pelo sistema jurídico e se reportam àquela sociedade, com o intuito de pautar as condutas humana e estatal.

Mas, afinal, o que é princípio?

Princípio, segundo o *Dicionário Aurélio*, numa conotação ampla e abrangente, é o “momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo; causa primária; elemento predominante na constituição de um corpo orgânico”⁽⁵⁾.

Ainda numa perspectiva geral, princípio é a base, o fundamento, o início. De acordo com Lima, princípio é “o ponto de partida, e ao mesmo tempo, a síntese e o ponto de chegada”⁽⁶⁾.

Na lavra de Mauricio Delgado:

Sabe-se, é claro, que a palavra *princípios* traduz, de maneira mais ampla (não apenas no campo do Direito), a noção de *proposições ideais que se gestam na consciência de pessoas e grupos sociais a partir de certa realidade e que, após gestadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade* ⁽⁷⁾. (grifos do autor)

(2) DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 13.

(3) Sabe-se que o termo “princípios” é inerente a todos os campos das ciências e possui uma conotação mais ampla do que a concepção jurídica. Não obstante, o trabalho centra-se no exame dos princípios jurídicos, de modo que não é objeto do mesmo a análise dos princípios fora da seara jurídica. Assim, onde se lê “princípios”, entenda-se “princípios jurídicos”.

(4) As expressões são de Miranda.

(5) FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Versão eletrônica.

(6) LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os princípios de Direito do Trabalho na lei e na jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 15.

(7) DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios...*, 2009. p. 14.

Leciona Rocha que o “princípio é o verbo. [...] No princípio repousa a essência de uma ordem, seus parâmetros fundamentais e direcionadores do sistema normado”⁽⁸⁾.

Na mesma linha de pensamento, discorre Bandeira de Mello:

Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondolhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico⁽⁹⁾.

Da análise detida dos conceitos acima colacionados, infere-se que os princípios jurídicos constituem a base do Direito, pois orientam a formulação e o sentido das normas jurídicas (regras + princípios), promovendo a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Embora se tenha utilizado até então a expressão *princípios* como espécie de norma jurídica, cabe fazer uma breve digressão sobre o tema, haja vista que a referida concepção é fruto do constitucionalismo moderno.

1.1. Princípios como normas jurídicas

Esclarece Bonavides que foi apenas em 1952, mediante o conceito elaborado por Crisafulli, que se introduziu a ideia de normatividade aos princípios. Isso porque as definições de princípios até então formuladas não englobavam o seu caráter normativo⁽¹⁰⁾.

Nessa fase, que o autor denomina “primeira fase da juridicidade dos princípios”, predominava a ideologia jusnaturalista — a mais tradicional —, que concebia os princípios como integrantes de uma esfera abstrata, fora do âmbito jurídico e de normatividade nula ou, pelo menos, duvidosa⁽¹¹⁾.

De acordo com Flórez-Valdés, os seguidores dessa corrente entendiam os princípios gerais de Direito como verdadeiros “axiomas jurídicos”, “normas univer-

(8) ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Princípio constitucional da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 21.

(9) BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 20.

(10) BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 256-262.

(11) *Idem*.

sais de bem obrar”, base de um Direito ideal. Dessa forma, eram concebidos como “conjunto de verdades objetivas derivadas da lei divina e humana”⁽¹²⁾.

Assim, não se admitia a suficiência dos princípios extraídos do ordenamento jurídico para preencher as lacunas e omissões da lei⁽¹³⁾.

Fazia-se distinção entre princípio e norma, posto que pertencentes a categorias diversas e inconfundíveis. Os princípios estavam em um plano de abstração e de eficácia, relegados à dimensão “ético-valorativa” do Direito⁽¹⁴⁾, enquanto que as normas confundiam-se com as regras e somente elas possuíam efetiva aplicação concreta. Os princípios estavam no campo da moral e da ética e, portanto, dissociados do Direito.

A doutrina jusnaturalista foi suplantada pelo positivismo jurídico e pelo consequente ingresso dos princípios nos códigos como “fonte normativa subsidiária”⁽¹⁵⁾.

Desse modo, aos princípios gerais de Direito insertos nos códigos passou a ser atribuído o mesmo caráter das regras positivadas. Não mais subsistiam apenas na esfera abstrata, pois, se inferidos da lei, que é norma em sentido estrito, só poderiam ser normas também.

Nesse sentido, é a apurada lição de Bobbio, para quem não há dúvida acerca da normatividade dos princípios:

Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos vêm a ser dois e ambos válidos: antes de tudo, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, por meio de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio de espécies animais, obtenho sempre animais e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são abstraídos e adotados é aquela mesma que é cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. Para regular um comportamento não regulado, é claro: mas agora servem ao mesmo fim para que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?⁽¹⁶⁾

(12) FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arce y. *Los principios generales del derecho y su formulación constitucional*. Madrid: [s.n.], 1990. p. 38.

(13) BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 259-262.

(14) ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais* — elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 58.

(15) BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 262.

(16) BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 8. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1996. p. 182.